Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-33.2015.815.0181
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Iraponil Siqueira Sousa
ADVOGADO : Em casua própria
APELADO : José Francsico de Melo Cavalcanti e outros

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO E DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – RETIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS – NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA QUE O VALOR SEJA COMPLEMENTADO – APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ – ART. 557, §1º-A DO CPC DE 1973 - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - SENTENÇA ANULADA.

Constatada a insuficiência das custas após a correção do valor da causa, existe a necessidade de intimação da parte

[1] O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

para que esta possa providenciar a complementação da insuficiência das custas processuais analisada de ofício pelo magistrado, não bastando o pronunciamento a fim de que a parte altere o valor atribuído à causa.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 29/36) interposta por **Iraponil Siqueira Sousa** contra sentença (fls. 25/27) prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento promovida em face do **José Francisco de Melo Cavalcanti e outros**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 295, VI c/c art. 267, I do CPC.

Em suas razões de apelação, o autor/apelante aduz que o despacho exarado pela magistrada de piso não mencionou a necessidade de complementação de custas, mas tão somente emendar a inicial para suprir as exigências dos artigos 282 e 258 do CPC, devendo haver a determinação para complementação no prazo de 30 (trinta) dias conforme art. 257 do CPC. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que haja a anulação da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 44/45, opinou pelo regular processamento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[2], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria não carece de grandes digressões, devendo ser anulada a sentença para que seja aberto prazo à parte para que este complemente o valor das custas processuais.

No caso, observou a magistrada que o promovente não teria individualizado devidamente os promovidos, na forma do art. 282, III do CPC,

[2] O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

bem como atribuído o correto valor correspondente ao conteúdo econômico a ser obtido com a causa, na forma do art. 258 do CPC, intimando-o para suprir tais exigências (fl. 19).

Às fls. 21/22; 23/24, atravessou petição o promovente indicando como promovidos José Francisco de Melo Cavalcanti, José Josias de Souza e Sávio André Cabral Ramalho, dando à causa o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Ato contínuo, a magistrada proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito em virtude da ausência da complementação das custas processuais por parte do promovente.

Entretanto, conforme dito alhures, existe a necessidade de intimação da parte para que esta possa providenciar a complementação da insuficiência das custas processuais analisada de ofício pelo magistrado, não bastando o pronunciamento a fim de que a parte altere o valor atribuído à causa.

Há de ser esclarecido que o caso retrata a necessidade do promovente em complementar as custas corrigidas de ofício pelo juiz, sendo imprescindível sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, o fazê-lo, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Eis a dicção do *caput* do art. 284 do CPC:

> Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesses termos, só teria lugar o indeferimento da inicial caso fosse oportunizada à parte prazo para a complementação das custas, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a magistrada apenas intimou o autor para indicar corretamente o polo passivo e ajustar o valor da causa à pretensão do proveito econômico.

Logo, inexistindo a intimação para complementação das custas, impossível o indeferimento da inicial.

Colhe-se o seguinte julgado na jurisprudência pátria:

> APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ¿ INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO ¿ AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA REGULAR INTIMAÇÃO DO PATRONO E DA PRÓPRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ¿ INTERESSE DO DEMANDANTE NO

> PROSSEGUIMENTO DO FEITO ¿ RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FALTANTES - REFORMA DA DECISÃO.
> 1. Demanda que foi extinta sem julgamento do mérito ao argumento de que a parte não recolheu as custas processuais.
>
> 2. Alega o apelante, em síntese, que a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não recolhimento da complementação das custas só é possível mediante prévia intimação, o que inocorreu na espécie.
> 3. De fato, a extinção do feito pelo não pagamento das custas ou por sua insuficiência demanda seja a parte regularmente intimada para sanar a omissão verificada pelo juízo a quo.
> 4. Contudo, embora existindo um período de inércia do apelante, não foi adotada a providência legal, qual seja a intimação da parte, ainda que por meio da imprensa oficial, na pessoa de seu patrono. 5. Neste passo, a extinção do feito por falta de recolhimento ou insuficiência das custas processuais, só é possível após o demandante ser intimado para cumprir a ordem judicial, o que deveras não se pôde verificar na presente instrução. 6. Interesse do autor no prosseguimento do feito caracterizado na possibilidade de dilação do prazo, seguida da complementação das custas faltantes. DOU PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC. (Processo:APL 04775025920118190001 RJ 0477502-59.2011.8.19.0001; Relator(a): DES. MARCELO LIMA BUHATEM; Julgamento: 20/08/2013; Órgão Julgador: VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL; Publicação: 17/09/2013 19:47)

Em casos similares, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL -RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE -NECESSIDADE.IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.
> 1. Instaurada a relação processual e não facultado pelo Juízo prazo para recolhimento complementar das custas processuais em face de acolhimento de impugnação ao valor da causa, não há que se falar em cancelamento da distribuição com amparo no artigo 257 do CPC. Precedentes.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (Processo: AgRg no REsp 1042097 ES 2008/0061830-5; Relator(a): Ministro MARCO BUZZI; Julgamento: 23/10/2012; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA;Publicação: DJe 14/11/2012)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

> RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇAO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES.
> 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não tem cabimento o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa. Ademais, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do não pagamento das custas, deve ser precedida de intimação pessoal do autor para fazer tal recolhimento" (Resp 266.330/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.11.2000).
> 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp n. 1.099.138/CE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS COMPLEMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇAO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO PESSOAL DA PARTE.
> - A extinção do processo, por falta de recolhimento das custas complementares, deve ser precedida de intimação pessoal da parte."(AgRg no REsp n. 402.897/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 9/10/2006.)

Com estas considerações, estando a sentença em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso), e dou **PROVIMENTO AO APELO para anular a sentença combatida e determinar o regular processamento dos autos com a intimação da parte para a complementação das custas iniciais.**

P. I.

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05